



ACÓRDÃO N°:

PROCESSO N° 0080727-57.2015.8.14.0000

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

IMPETRANTE: EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES – OAB/PE 8.385

IMPETRANTE: THIAGO SENNA LEONIDAS GOMES – OAB/DF 34.269

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO SANTOS DE ANDRADE JUNIOR

IMPETRANTE: DAVID CARVALHO MEIRA

PACIENTE: HELENA FERREIRA DA SILVA

IMPETRADO: D. JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

EMENTA: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL NÃO EVIDENCIADA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Para a exordial acusatória não se exige a descrição minuciosa e individualizada do comportamento da acusado, mas apenas que narre a conduta delituosa de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa.

2 - É imprópria a alegação de falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal, se evidenciada nos autos a presença da materialidade e indícios da prática delituosa;

3 - O exame da conduta da acusada deve ser realizado no curso da ação penal pelo juiz natural da causa.

4. A incidência do princípio da insignificância depende de análise que ultrapassa a simples constatação do valor da coisa em discussão. Deve-se atentar para fatores outros os quais exigem dilação probatória e indispensável apreciação pelo magistrado de piso, assim como inexistente pronunciamento do Juízo a quo, sob pena de supressão de instância e indevido alargamento da estreita via mandamental.

6. Habeas corpus conhecido em parte e denegado. Unanimidade

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em conhecer da ordem impetrada apenas em parte e nessa parte, denegar a ordem, nos termos do voto do e. Des. relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 29 dias do mês de fevereiro de 2016.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 29 de fevereiro de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.

Relator



PROCESSO Nº 0080727-57.2015.8.14.0000
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE
LIMINAR
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATÓRIO

Trata-se do Habeas Corpus com pedido de liminar para trancamento de ação penal impetrado pelos advogados Emerson Davis Leônidas Gomes, Thiago Senna Leônidas Gomes, Carlos Roberto Santos de Andrade Junior e David Carvalho Meira em favor da nacional Helena Ferreira da Silva, face à denúncia oferecida pelo Ministério Público pela suposta prática delituosa capitulada no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/1990 c/c os arts. 71, caput e 91, I, ambos do CPB, tendo como autoridade coatora o Juízo da 13ª Vara Criminal da Comarca de Belém.

Narram os impetrantes que a paciente foi denunciada no dia 28/01/2013 pelo não recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), referente ao exercício de 2003.

Alegam que não estão presentes na denúncia os elementos mínimos indispensáveis para a instauração da ação penal de nº 0002696-52.2013.8.14.0401, por não haver por parte da paciente o animus fraudandi motivado no parcelamento da dívida em 23/03/2005, que objetivava o pagamento de seus impostos.

Informam, ainda, que a revogação do aludido parcelamento, em setembro de 2005, ocorreu por simples equívoco da paciente, que, mediante grande carga tributária da matriz da empresa, passou despercebido o comprometimento assumido junto ao fisco.

Suscitam a atipicidade da conduta por ausência de justa causa para deflagração da ação penal, tendo em vista a não demonstração do dolo específico e, também, que seja reconhecido o princípio da insignificância ante a mínima ofensividade da conduta; a inexistência de periculosidade; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica.

Fundamentaram o pedido em entendimento jurisprudencial que julgam pertinentes ao seu pleito, requerendo o deferimento da liminar com o fim de sobrestar andamento da ação penal; após o deferimento desta, que seja oficiada a autoridade coatora para prestar informações com posterior remessa dos autos ao Ministério Público; e, por fim, a ratificação da ordem e consequente arquivamento da ação.

Apensaram a cópia integral dos autos do Processo de nº 0002696-52.2013.8.14.0401 que tramita pelo Juízo da 13ª Vara Criminal da Comarca de Belém.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria, que por não vislumbrar os elementos autorizadores para a sua concessão indeferi o pedido de liminar; solicitei as informações e, após, determinei o envio dos autos ao Ministério Público (fl. 19 e verso).

Prestando as informações às fls. 22/23, o MM. Juiz de Direito da Vara de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária da Comarca da Capital,



Dr. Augusto César da Luz Cavalcante, informou que a paciente foi denunciada no dia 05/02/2013, acusada da suposta prática de um delito capitulado no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90.

Mencionou que a denúncia em desfavor da paciente foi recebida no dia 18/02/2013 e determinada a citação pessoal dos réus para responderem a acusação sem, entretanto, obter êxito e, assim, os réus foram citados por edital.

Informou, ainda, que o processo em relação à paciente está suspenso na forma do art. 366, do CPP e que os argumentos levantados na presente ordem deveriam, na verdade, ser articulados com a resposta técnica, caso a acusada se fizesse presente para responder a acusação que tem contra si.

O eminente Procurador de Justiça, Dr. Cláudio Bezerra de Melo, exarou o parecer de fls. 25/27, opinando pelo conhecimento e concessão da ordem impetrada, sob a alegação de que não há provas nos autos de que a conduta da paciente causou lesão significativa ao fisco estadual além de não estar comprovado plenamente o dolo específico na sua conduta.

É o relatório.

VOTO

Analisando acuradamente os autos, verifico que o presente remédio constitucional não merece ser conhecido, senão vejamos:

Do trancamento da ação penal – ausência de justa causa para a ação

Os impetrantes pretendem o trancamento da ação penal, sob a alegação de ausência de justa causa para sua deflagração pela atipicidade da conduta da paciente, tendo em vista a não comprovação do dolo específico ou que seja reconhecido o princípio da insignificância ante a mínima ofensividade da conduta; a inexistência de periculosidade da agente; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica.

Insta salientar, desde logo, que o trancamento da ação penal, com fundamento na ausência de justa causa, somente é possível, na via estreita do habeas corpus, quando devidamente demonstrada a falta de prova da materialidade do crime, a inexistência de indícios de autoria, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a atipicidade absoluta da conduta, requisitos que não restaram evidenciados, in casu.

Segundo a peça acusatória, a paciente juntamente com outras pessoas foram denunciadas na condição de sócios por sucessão e responsáveis tributários do estabelecimento empresarial Absoluta Moda e Visual Indústria e Comércio Atacadista de Artigos de Vestuário Ltda, pois foram fiscalizados e autuados no dia 21/01/2005, conforme Auto de Infração nº AINF 012005510000379-6, que apurou fraude ao Fisco em razão da omissão de saídas de mercadorias, averiguadas mediante levantamento específico referente ao exercício de 2003.

Restou apurado administrativamente o débito fiscal, regularmente inscrito na dívida ativa no montante de R\$ 14.700,34 (quatorze mil setecentos reais e trinta e quatro centavos), que atualizados a época do oferecimento da denúncia alcançava a monta de R\$ 48.054, 09 (quarenta e oito mil cinquenta e quatro reais e nove centavos).

É indubitoso que o fato imputado à paciente é típico e que existem elementos indiciários suficientes para que responda à acusação que lhe é feita. Portanto, estando à denúncia lastreada em elementos que evidenciam a viabilidade da acusação, incabível o trancamento da ação penal, concessa



venia.

Ademais, há de se ressaltar que, não se tratando de hipótese de atipicidade do fato, de inexistência absoluta de indícios de autoria ou de extinção da punibilidade, não há de se falar em falta de causa para a ação penal, sendo que a alegação de não ter sido demonstrado à existência de elementos subjetivos necessários à configuração do delito demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável de operar na via eleita.

Por conseguinte, conforme tem sido reiteradamente decidido por esta e. Corte, o trancamento da ação penal só é possível em situações excepcionais, nas quais resulte, de plano e independente de prova, a atipicidade da conduta ou a ausência mínima de indícios de autoria, o que não se vislumbra aqui.

Esta convicção se afina com entendimento jurisprudencial dominante no colendo Superior Tribunal de Justiça, cujos arestos abaixo transcrevo em reforço desta decisão:

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELO CRIME DE RECEPÇÃO (ART. 180, CAPUT DO CPB). PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da Ação Penal por meio de Habeas Corpus é medida excepcional, somente admissível quando transparecem dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, hipóteses não evidenciadas no caso concreto, por qualquer desses motivos.

2. Ao contrário do que alega a impetração, a denúncia descreve como teriam ocorrido e em que circunstâncias se deram os fatos, possibilitando a mais ampla defesa, não havendo que se falar em inépcia.

3. Não se verifica, na hipótese, qualquer motivo que justifique o trancamento da Ação Penal por falta de justa causa, não sendo inepta a denúncia; ao contrário, existindo indícios de autoria, compete ao Ministério Público provar o que alegou na inicial acusatória.

4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

(HC 92.211/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 03/11/2009)

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TORTURA. DECISÃO QUE RECEBE A DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. DECLASSIFICAÇÃO DO DELITO. VIA INCOMPATÍVEL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA DENEGADA.

(...)

II- O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que denote, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito, ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.

(..) – Omissis.

(HC 169924/PR; Rel. Min. Gilson Dipp; Quinta Turma; j. 06/10/2011; p. DJe



14/10/2011)

Não se verifica, na hipótese, qualquer motivo que justifique o trancamento da ação penal por falta de justa causa, não sendo inepta a denúncia; ao contrário, existindo indícios de autoria, compete ao Ministério Público provar o que alegou na inicial acusatória, motivo pelo qual, neste ponto conheço do habeas corpus e denego a ordem.

Quanto à questão de fundo, da existência ou não do crime contra a ordem tributária, deve ser solvida após ampla dilação probatória pelo juízo monocrático, no cotejo de todos os elementos do processo, sendo descabida a análise nesta fase.

Além disso, o exame dos autos não permite constatar que inexistam dolo ou responsabilidade da paciente nos fatos constantes na denúncia. Afinal, a cabal comprovação do delito é justamente o que será perquirido na instrução processual, pois exige acurado exame de provas, incabível, como ressaltei anteriormente, no âmbito restrito do habeas corpus.

Do parcelamento do débito tributário

Quanto ao noticiado parcelamento do débito tributário como causa de extinção da punibilidade, entendo também deveria ser questionado na instância originária, o que incoorreu, como informado pela autoridade apontada como coatora.

Por outra, neste momento não se pode apurar se o parcelamento e os pagamentos foram realizados, o que inviabiliza qualquer decisão a respeito.

Vale ressaltar que apesar da matéria ser controvertida nos tribunais, entendo que o parcelamento do débito antes do recebimento da denúncia não equivale a pagamento, o que por si só não enseja a extinção da punibilidade.

Sobre o tema, eis o posicionamento da jurisprudência:

SONEGAÇÃO FISCAL - AÇÃO PENAL - PRETENSÃO DE TRANCAMENTO POR FALTA DE JUSTA CAUSA - INADMISSIBILIDADE - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - ORDEM DENEGADA.

O trancamento da ação penal por falta de justa causa só é admissível "... quando, pela mera exposição dos fatos na denúncia, se constata que há imputação de fato penalmente atípico ou que inexistem qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito pelo paciente" (RT. 763/527-STJ). A jurisprudência deste órgão julgador é no sentido de que o parcelamento do débito tributário antes do oferecimento da denúncia por crime contra a ordem tributária não enseja a extinção da punibilidade.

(TJ-PR - HC: 965102 PR 0096510-2, Relator: Carlos A. Hoffmann, Data de Julgamento: 14/09/2000, 2ª Câmara Criminal)

CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - INVIABILIDADE.

A extinção da punibilidade dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.137/90, na forma de seu art. 14 (revigorado pelo art. 34 da Lei nº 9.249/95), requer o integral pagamento da dívida tributária antes do recebimento da denúncia, assim não ocorrendo com mero parcelamento do débito, ainda que venha a ser solvido no curso da ação penal.

(ac. 12094, rel. Des. Telmo Cherem, TJPR - 2ª C.Cr., julg. em 23/03/2000).



E também, do STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 1º, IV, C/C O ART. 11, AMBOS DA LEI Nº 8.137/90. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.684/03. SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO. ART. 34 DA LEI 9.249/95. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A Terceira Seção desta Corte, interpretando o art. 34 da Lei nº 9.249/95, firmou o entendimento de que o simples parcelamento do débito tributário leva à extinção da punibilidade, desde que efetuado na vigência da mencionada norma.

2. Tratando-se de fatos ocorridos entre dezembro de 1997 e dezembro de 1998, mas sendo requerido o parcelamento do débito somente 27/01/2005, quando já estava em vigor o artigo 9º da Lei 10.684/03, a extinção da punibilidade fica condicionada ao seu pagamento integral.

3. Recurso ordinário improvido.

(STJ - RHC: 22689 DF 2007/0293458-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 07/12/2010, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2010)

HABEAS CORPUS. ART. 1º, I, II E III, DA LEI Nº 8.137/90. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.684/03. SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO. ART. 34 DA LEI 9.249/95. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A Terceira Seção desta Corte, interpretando o art. 34 da Lei nº 9.249/95, firmou o entendimento de que o simples parcelamento do débito tributário leva à extinção da punibilidade, desde que efetuado na vigência da mencionada norma.

2. Tratando-se de crimes praticados no período de junho de 1998 a maio de 2002, tendo sido efetivado o parcelamento somente em 23.05.06, quando já em vigor o artigo 9º da Lei 10.684/03, o parcelamento do débito tributário resulta tão somente na suspensão do processo, ficando a extinção da punibilidade condicionada ao seu pagamento integral.

3. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

4. Ordem denegada.

(STJ - HC: 86049 MG 2007/0151549-3, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 23/02/2010, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

In casu, não vislumbro motivo que justifique o trancamento da ação penal, pelo que, neste ponto, denego a ordem, porque a extinção da punibilidade está condicionada ao pagamento integral do aludido parcelamento.

Da aplicação do princípio da insignificância para o trancamento da ação penal.

Quanto ao pedido de aplicação do princípio da insignificância e posterior trancamento da ação penal, vejo mais uma vez que a matéria necessita de análise de um conjunto probatório idôneo, o que não cabe na via estreita deste writ, pois o trancamento da ação penal por atipicidade da conduta é medida excepcional, conforme alhures bem elucidado.

A doutrina e a jurisprudência reconhecem a aplicabilidade do princípio da insignificância jurídica no direito penal em algumas condutas que, embora



tipificadas como crimes, devem ser excluídas da incidência da norma penal, por não ferirem, ou não o atingirem em grande monta o bem jurídico tutelado pelo direito penal.

Ademais, não é razoável e muito menos proporcional movimentar o aparato administrativo e judicial para ultimar uma persecução criminal para penalizar uma conduta que não configura uma mácula relevante ao patrimônio da vítima da conduta tipificada pelo Direito Penal.

Nos crimes tipificados na Lei nº 8.137, de 27.12.90, deve-se depreender que os vetores identificadores da insignificância penal encontram-se na Lei nº 10.522/02, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais. O seu artigo 20, diz o seguinte:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

Nesses delitos, portanto o vetor que identifica o que o Estado entende por bagatela (ninharia) é o valor de R\$ 10.000,00. Destarte, sempre que o valor do débito fiscal subjacente ao crime fiscal for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 deve-se reconhecer a descaracterização da tipicidade penal em seu aspecto material, graças à aplicação do princípio da insignificância penal.

Confira-se o recurso repetitivo no STJ:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, § 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.

II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte.

Recurso especial desprovido.

(REsp 1112748/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 13/10/2009)

Logo, necessário confiar no devido feito processual, com o trâmite natural da ação, a fim de prevenir de forma suficiente eventuais ilegalidades, abusos ou injustiças, não se justificando o seu prematuro trancamento, salvo em situações excepcionalíssimas – o que significa dar-se ao processo uma chance, na esteira do que preconiza o Pretório Excelso no RHC 121039, Relatora: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 18-03-2014 PUBLIC 19-03-2014..

A validade da ação penal e seu curso deve ser analisada na origem, até que



sejam os fatos definitivamente aclarados, e isso não pode acontecer conjuntamente na via do "Habeas Corpus", que não permite indagações complexas concernentes a prova.

Ora, a função primordial da persecução penal é exatamente a de esclarecer os acontecimentos para constatar se houve ou não o delito e, conseqüentemente, determinar quais as suas conseqüências.

Assim, em que pese os argumentos trazidos pelos impetrantes, entendo ser imprescindível a manifestação expressa do juízo singular sobre a pretendida aplicação do princípio da insignificância, sob pena de configurar supressão de instância, conforme reiteradamente tem decidido o e. Superior Tribunal de Justiça em situações semelhantes:

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TESE NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO ORA ATACADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RÉU DEVIDAMENTE ASSISTIDO POR DEFENSOR NOMEADO DURANTE TODA A FASE COGNITIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 523 DO STF. PRECEDENTES.

1. A tese relativa à aplicação do princípio da insignificância não foi suscitada na impetração originária e tampouco debatida pela Corte a quo, razão pela qual, indubitavelmente, o Superior Tribunal de Justiça não pode, na hipótese, examiná-la sob pena de incorrer em vedada supressão de instância.

(...).

5. Precedentes do STJ.

6. Ordem denegada.

(HC 48440MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03082006, DJ 11092006, p. 319)

HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.983/2000. INCLUSÃO DO ART. 168-A NO CP. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ.

(...)

3. Hipótese que não enseja a eventual concessão da ordem de ofício, porque, de um lado, a tese da exigência de dolo específico para o delito em questão não encontra respaldo na jurisprudência das Cortes Superiores e, de outro, a verificação da pretendida aplicação do princípio da insignificância demandaria, inevitavelmente, reexame do conjunto fático-probatório, descabido na angusta via do writ.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 31.396SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19082004, DJ 27092004, p. 374)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. SONEGAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

(...).



2. Não se pode conhecer, sob pena de supressão de instância, da aplicação do princípio da insignificância se não foi o tema decidido no acórdão tido por coator.

3. Ausência de ilegalidade flagrante, apta a fazer relevar a impropriedade da via eleita.

4. Writ não conhecido.

(HC 234.255/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 14/05/2014)

Nesse contexto, concluo pela inviabilidade do conhecimento da pretensão, sob pena de supressão de instância.

À vista do exposto, contrariando o parecer do digno órgão ministerial, conheço do habeas corpus apenas em parte, nessa parte, denego a ordem.

É o voto.

Belém, 22 de fevereiro de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior
Relator